

PARECER JURÍDICO Nº. 213/2022
Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação
Processo: 3.718/2021

**Parecer jurídico - licitação na modalidade
Pregão Eletrônico-análise da minuta do
edital- Contrato -Possibilidade.**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação-CPL, pedido de parecer, relativo ao processo administrativo nº. 3718/2021, que trata da abertura de licitação para aquisição de 1(uma) ambulância simples remoção para atender as necessidades das Secretaria Municipal da Prefeitura Municipal de Cametá.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93.

É o breve relato.

Da Fundamentação

O processo teve início com as requisições formuladas pela Secretaria interessada, descrevendo suas necessidades e justificando suas pretensões.

A requisição foi protocolada e na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos: a indicação, pelo contador responsável das dotações orçamentárias por onde correrão a despesa; a existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio da despesa, confirmada pela Secretaria responsável, e a autorização do Prefeito para que seja dada continuidade ao processo.

O Setor de Licitações e Compras sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, justificando que o objeto classifica-se como compra de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe a Lei nº 10.520/02, para mais, esta modalidade proporciona a conclusão mais célere ao processo, além de promover considerável economia.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Pregão Eletrônico SRP, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, bem como a minuta do respectivo

contrato, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, aos quais ora são submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender ao interesse da Secretaria interessada, há que se registrar algumas considerações.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Por seu turno, o Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, utilizada em homenagem ao princípio da simetria, reza que:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

In casus, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal. Tudo isso, em consonância ao princípio da simetria e pacto federativo, o que não isenta o Poder Público Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações.

Considerando, no mais, que a opção pelo Pregão Eletrônico decorre da sua prerrogativa de escolha que possui a Administração e obrigatoriedade legal, já que, pois essa é uma alternativa do contratante quando o

objeto for comum o bastante para ser definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva.

Com os avanços das tecnologias de informações materializados, sobretudo, na rede mundial de computadores o pregão eletrônico estar se tornando uma modalidade mais prática, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir, a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de qualquer interessado que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública. Além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a administração, eis porque se justifica a viabilidade do pregão na forma eletrônica, optando-se, pela utilização desta modalidade.

Considerando, ainda, que é sabido e notório, que a realização do Pregão na sua forma Eletrônica, tem inúmeras vantagens para os órgãos públicos, a exemplo desta Prefeitura, especialmente no âmbito do cumprimento contratual, por conta, em grande parte, da distância, vindo a resultar em vantagens a participação de um numero maior de interessados.

Ademais, no presente processo licitatório posto a apreciação desta Procuradoria, fase interna, encontram-se presentes os documentos necessários previstos no art.8, do Decreto 10.024/19, que assim prevê:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Pregão na forma Eletrônica, para realizar a licitação necessária para o atendimento às pretensões da Secretaria solicitante.

Sendo Assim, a escolha da modalidade Pregão Eletrônico é a que melhor se adapta a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Não obstante, orientamos apenas ao Pregoeiro e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei Nº. 8.666/93.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que está Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Da análise da minuta do Contrato, constatamos que o mesmo observa os requisitos mínimos exigidos pelas disposições legais pertinentes, não sendo necessária nenhuma correção.

Conclusão

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade

ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá, 01 de fevereiro de 2022.

ALTINO CRUZ E SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA nº. 17.057